

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0039874-16.2019.8.19.0068

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Direito processual civil. Execução fiscal. Extinção da execução fiscal a requerimento expresso do próprio município, com fundamento na legislação municipal aplicável. Sentença que acolhe integralmente a pretensão deduzida pelo exequente. Posterior insurgência recursal contra a providência anteriormente requerida pela própria parte. Ausência de sucumbência, gravame ou prejuízo decorrente da decisão recorrida. Inexistência de interesse recursal. Art. 996 do CPC. Impossibilidade de utilização da via recursal para desconstituir provimento judicial que corresponde à própria pretensão anteriormente manifestada. Comportamento processual contraditório. Violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual. Vedação ao *venire contra factum proprium*. Impossibilidade de a parte, após obter provimento jurisdicional em conformidade com requerimento por ela formulado, pretender sua anulação ou reforma com fundamento em circunstâncias incompatíveis com sua própria manifestação processual. Inviabilidade de exame das teses de nulidade da sentença, violação ao princípio da não surpresa e inobservância de precedente qualificado, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra a sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, por entender presentes os requisitos do art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, consignando que o executado não havia sido citado e que a quantia especificada na CDA não superava o teto de 270 UFIR/RJ (ID 32).

Consta dos autos que, após a tentativa de citação postal e diante da ausência de localização eficaz do devedor, o Juízo de origem suspendeu o processo, na forma do art. 40 da LEF, e intimou a Fazenda Municipal para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 13).

Posteriormente, o próprio Município requereu expressamente a extinção da execução fiscal, com fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, sustentando, em síntese, que o crédito executado se enquadrava no limite legal e que o executado ainda não havia sido citado (ID 25).

A sentença recorrida, limitando-se a acolher tal postulação, extinguiu o feito exatamente nos termos requeridos pelo exequente (ID 32).

O Município interpôs apelação, sustentando, em síntese, nulidade da sentença por suposta supressão de etapa processual, violação ao princípio da não surpresa e desrespeito a diretriz estabelecida em Incidente de Assunção de Competência, requerendo a anulação da sentença ou o prosseguimento da execução.

É o relatório.

A apelação não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 996 do CPC, o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, quando cabível, sendo certo que o interesse recursal pressupõe a existência de gravame, prejuízo ou situação concreta de desvantagem decorrente da decisão impugnada. Em outras palavras, o recurso deve revelar-se útil e necessário à obtenção de resultado mais favorável ao recorrente.

No caso concreto, inexistente interesse recursal do Município apelante.

Isso porque a sentença recorrida não lhe impôs qualquer sucumbência material ou processual. Ao contrário, o decisum apenas acolheu pedido formulado pelo próprio ente exequente, que requereu, de forma expressa, a extinção da execução fiscal com fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, providência efetivamente deferida pelo Juízo de origem.

Não há, portanto, gravame a ser reparado nem utilidade prática no manejo do recurso, uma vez que a parte não pode pretender, em sede recursal, a reforma ou anulação de decisão que coincidiu exatamente com a providência por ela anteriormente postulada nos autos.

A manifestação do Município no curso da execução possui inequívoca relevância processual objetiva. Ao requerer a extinção do feito com fundamento na legislação municipal aplicável (ID 25), o exequente externou sua própria pretensão processual, posteriormente acolhida pelo Juízo singular. Nessas circunstâncias, a ulterior interposição de apelação em busca de resultado incompatível com a postulação anteriormente deduzida traduz comportamento processual contraditório.

Tal conduta não se harmoniza com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, nem com a vedação ao comportamento contraditório, consagrada pela máxima venire contra factum proprium. O processo não comporta que a parte, sem alteração fática relevante extraível dos autos, requeira determinada providência e, após o seu acolhimento judicial, venha a insurgir-se contra ela como se daí lhe adviesse prejuízo.

Nesse sentido:

0035147-19.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). JDS. GUILHERME PEDROSA LOPES -
Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL
EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO
EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE



RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de dívida ativa de IPTU, com pedido de citação do executado para pagamento do débito e acréscimos legais. 2. No curso do processo, após tentativa de citação sem êxito e suspensão do feito, o próprio Município requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021, por se tratar de crédito de valor igual ou inferior a 270 UFIR/RJ e sem citação do executado. A sentença acolheu o pedido e extinguiu o feito. 3. O Município interpôs apelação. Sustentou nulidade da sentença por supressão de etapa processual, violação ao princípio da não surpresa e desrespeito a diretriz fixada em Incidente de Assunção de Competência, com pedido de anulação da sentença ou de prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal do exequente para impugnar sentença que acolheu pedido de extinção por ele mesmo formulado nos autos, com base na LC nº 075/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O recurso é admissível em seus requisitos formais. No mérito, não merece provimento. 6. A sentença recorrida limitou-se a acolher manifestação expressa do próprio Município, que requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021. 7. O interesse recursal, nos termos do art. 996 do CPC, exige demonstração de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Não há sucumbência quando a decisão judicial coincide com a providência requerida pela própria parte. 8. É inadmissível comportamento processual contraditório da Administração Pública, com pretensão recursal contra decisão que acolheu pedido anteriormente formulado pelo próprio ente público. Incidem os princípios da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso desprovido para

manter a sentença que extinguiu a execução fiscal. TESE DE JULGAMENTO: "1. Não há interesse recursal quando a parte impugna decisão que acolheu pedido por ela mesma formulado. 2. A extinção da execução fiscal requerida pelo próprio exequente, com fundamento na LC nº 075/2021, afasta a sucumbência e impede o conhecimento de pretensão recursal útil. 3. A vedação ao comportamento contraditório e a boa-fé processual impedem que a Administração Pública sustente, em recurso, posição incompatível com sua manifestação anterior nos autos." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Art. 996; Lei Complementar nº 075/2021, Arts. 1º e 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo: RMS 20572 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0143093-7 - Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2009.

Importa destacar que não se está a restringir, em abstrato, o direito de recorrer da Fazenda Pública. O que se reconhece, nas circunstâncias concretas deste processo, é a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse recursal. A decisão impugnada não gerou ao Município qualquer situação de desvantagem; ao revés, atendeu integralmente ao pedido por ele expressamente formulado.

Também não socorre o apelante eventual arrependimento posterior quanto à estratégia processual adotada. A modificação superveniente de orientação interna ou de conveniência administrativa não tem o condão de criar interesse recursal inexistente no momento da interposição do apelo.

Desse modo, as alegações relativas à suposta supressão de etapa processual, violação ao princípio da não surpresa e desrespeito a diretriz firmada em incidente de assunção de competência não devem ser examinadas, porquanto a ausência de interesse recursal constitui óbice anterior e prejudicial ao conhecimento da apelação, nos termos da sistemática dos arts. 996 e 1.011 do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ausência de interesse recursal, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR